



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral		
<b>EMENTA:</b> Retifica o Parecer CEE/CEB nº 0393/2011, aprovado em 05/08/2011, que dispõe sobre a prorrogação do reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade normal e no formato subsequente (Parecer CEE/CEB nº 0240/2008), ofertado pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, em Monsenhor Tabosa, para fins exclusivos de diplomação dos concluintes da turma de ensino médio na modalidade normal que constituía extensão de matrícula dessa unidade, conforme relação anexa e que, por um equívoco, não foi contemplada na emissão do Parecer anterior.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 12584161-2 12580867-4	<b>PARECER Nº</b> 2006/2012	<b>APROVADO EM:</b> 08.10.2012

## I – RELATÓRIO

Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira, diretor geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, instituição sediada em Monsenhor Tabosa e pertencente à rede estadual de ensino, encaminha a este Conselho, por meio dos processos 12584161-2 e 12580867-4, solicitação de retificação do Parecer CEE/CEB nº 0393/2011, aprovado em 05/08/2011, com validade até 31.12.2011, que, por sua vez, havia prorrogado a validade do Parecer CEE/CEB nº 0240/2008, aprovado em 15/05/2008, que reconheceu 'o curso de ensino médio, na modalidade normal' na forma integrada e subsequente, retroativo a janeiro de 2007 até 31.12.2009 e homologou seu regimento escolar'. Tal prorrogação se deveu à necessidade exclusiva de diplomação dos alunos concluintes desse Curso, tendo em vista a manifestação expressa da direção da escola de não mais ofertá-lo.

A retificação solicitada pela direção da escola deve-se ao fato de que houve um lapso por parte deste Conselho Estadual de Educação, no caso, desta relatora, quando da consideração dos concluintes a demandar a respectiva certificação. Informa o diretor que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral mantinha, fora da sede, duas turmas do Curso médio na modalidade normal como extensões de sua matrícula. Estas turmas passaram a funcionar na Escola de Ensino Médio Florestan Fernandes, escola do campo localizada no Assentamento Santana, também no município de Monsenhor Tabosa (ainda não credenciada). Entretanto, continuaram, é evidente, a constar estes alunos da matrícula da escola sede, e não daquela, como se supôs. O fato de a escola do campo sempre computar em sua matrícula com os alunos dessas duas turmas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

terminou por confundir as informações, gerando um entendimento equivocado da sua real situação, devendo ser corrigido com esta retificação.

Cont. do Parecer nº 2006/2012

Anexos ao processo, além do requerimento da Escola, o Parecer CEE/CEB nº 0393/2011, a relação nominal anexa dos 18 (dezoito) alunos a serem diplomados, encaminhada por meio de ofício datado de 27/08/2012, e a Ficha de Informação SIGE/CEE da Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Considere-se como fundamentação legal deste Parecer a prerrogativa que este Conselho tem, com base em seu regimento e no âmbito de suas atribuições, quando necessário se fizer, de regularizar ou orientar a regularização da vida escolar dos alunos, além da legislação pertinente sobre a matéria e em vigor. Nesse sentido, cabe-lhe assegurar ou fazer assegurar o atendimento tempestivo do direito dos alunos, na condição de integrantes do sistema educacional e em qualquer tempo de suas vidas em que forem demandadas informações ou providências relativas ao seu processo de escolarização.

Diante da situação exposta e analisada e do reconhecimento de que os alunos constantes da relação anexa integravam a matrícula da Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, em Monsenhor Tabosa, no período 2008/2011, e de que não foram incluídos na relação do Parecer anterior (nº 0393/2011) que prorrogou o Curso exclusivamente para fins de diplomação, o voto desta relatora é favorável à sua retificação, de forma a reparar o equívoco cometido, incluindo, portanto, os 18 (dezoito) alunos que demandam a emissão de seus respectivos diplomas, para fazerem jus a um direito.

É o Parecer, salvo melhor juízo

## **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2012.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE, em exercício

Cont. do Parecer nº 2006/2012

**Relação nominal dos alunos do Curso Normal Integral da Escola de Ensino  
Médio Florestan Fernandes – Assentamento Santana – 2011.**

1. Almira Oliveira Santos
2. Andrea Carlas Araujo de Souza
3. Diomar dos Santos da Luz
4. Gecilene Sousa Mendes
5. Jailce Sousa Mendes
6. Joana D'arc Vieira Targino
7. Lidiana do Nascimento Ribeiro
8. Luiza Eliane dos Santos Souza
9. Luziana Santos Souza
10. Maria Adriana Ribeiro dos Santos Araujo
11. Maria Cristiane Silva Farias de Sousa
12. Maria Iraneide Araujo da Luz
13. Maria Valneide de Sousa Silva
14. Mônica Maria dos Santos Damasceno
15. Noélia da Silva Santos
16. Raimunda Angela dos Santos Rodrigues
17. Raimunda Santos de Sousa
18. Rosilma Gomes da Luz

Total geral - 18 (dezoito) alunos